



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 143 e 144, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.

PARECER Nº 143, DE 2007
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004, de autoria do ilustre Senador César Borges, dotado de dois artigos.

O art. 1º propõe alteração no Estatuto do Idoso a fim de conferir aos Defensores Públicos poderes para referendar transações relativas a alimentos, as quais terão efeitos de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.

O art. 2º refere-se à cláusula de vigência imediata da lei.

Registre-se que não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo previsto no art. 122, inciso II, § 1º, c/c o art. 235, inciso I, ambos do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

O Estatuto do Idoso, ao tratar da prestação de alimentos ao idoso, atribui exclusivamente ao Promotor de Justiça poderes para referendar transações a esse respeito.

Destacou o autor do projeto, em sua justificação, que a Defensoria Pública também recebeu, assim como o Ministério Público, o reconhecimento expresso, no texto constitucional, de que é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Desta forma, é a Defensoria Pública a instituição constitucional incumbida de propiciar acesso à Justiça integral e gratuito aos necessitados. Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas levar as demandas dos necessitados ao Judiciário. Ao contrário o verdadeiro acesso à Justiça abrange a prevenção e reparação de direitos, no que se inclui, sem qualquer dúvida, soluções na esfera extrajudicial, quando ao mesmo tempo em que se propicia uma solução mais célere, sedimenta-se a estrutura do Estado Democrático de Direito ao fazer levar ao Judiciário aquilo que realmente exige julgamento.

O que se pretende, portanto com o projeto em análise é que o Defensor Público, além do Promotor de Justiça, possa referendar as transações relativas a alimentos nos casos que envolvam interesses de idosos necessitados.

Destaque-se, por verdadeiro, que a dimensão do acesso à Justiça e a necessidade, em obediência ao princípio da igualdade, da existência de uma instituição estatal – a DEFENSORIA PÚBLICA - independente que discuta, participe e represente os direitos do cidadão hipossuficiente levando em conta não apenas o aspecto econômico, mas, igualmente a perspectiva social e cultural da pobreza através da discussão de políticas públicas e do fomento da criação de correntes jurisprudenciais adequadas.

Nesta discussão acerca da eficácia do acesso igualitário a ordem jurídica justa, se inclui o ESTATUTO DO IDOSO enquanto ação afirmativa que é a importância da alteração do seu artigo 13 para, fazendo valer o artigo 134 da CF, permitir que o acordo de alimentos seja ratificado, com força de título executivo extrajudicial, pela DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que:

1. A obrigação constitucional da Defensoria Pública consubstanciada no artigo 134 e art. 5, da CF, como já dito é o acesso à justiça ao necessitado.
2. Quem precisa ajuizar ação de alimentos é necessitado.
3. A ação de alimentos é, por sua própria natureza, individual.
4. A obrigação constitucional do Ministério Público, por sua vez, é garantir a ordem jurídica democrática através da tutela dos direitos difusos e coletivos, como ratifica, em realidade recente os Tribunais Superiores.

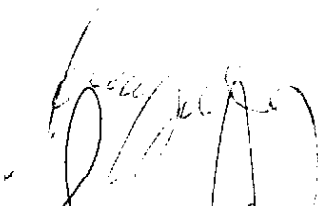
Os Tribunais Superiores, visam evitar o desvio de função obstaculizador da eficácia constitucional e, assim, a aprovação do projeto em discussão, vem em socorro daquele que precisa não apenas ter, mas usufruir um direito básico, o a alimentos.

A obrigação constitucional da Defensoria Pública consubstanciada no artigo 134 e art. 5, verifica-se, portanto, que o entendimento é claro: quem precisa de ação de alimentos – que persegue direito individual - é necessitado, e, nos precisos termos da magna carta constitucional de 1988, ratificado pelo entendimento dos tribunais superiores, é a **defensoria pública**, sendo justo e necessário que o artigo 13 do estatuto do idoso seja alterado para permitir a ratificação extrajudicial por defensores públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, não havendo qualquer óbice de natureza jurídica e constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2006.

 , Presidente
 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 112 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/12/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> <i>Sen. Sérgio Schemm</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>(Autor)</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMOSTENES TORRES	3-JOSE AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[assinatura]</i>
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[assinatura]</i>	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>(Relator)</i>	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
(VAGO) ⁽⁴⁾	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 01/12/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) O Senador Roberto Cavalcanti deixa o exercício do cargo em 1.12.2006 em virtude da reassunção do titular, Senador José Maranhão.

(5) O Senador Geovani Borges deixa o exercício do cargo em 25.11.2006 em virtude da reassunção do titular, Senador Gilvam Borges.

PARECER Nº 144, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame dessa Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2004, de autoria do ilustre Senador César Borges.

O **art. 1º** da proposição confere nova redação ao art. 13 do Estatuto do Idoso, para permitir que transações relativas a alimentos possam ser celebradas perante o Defensor Público, as quais terão efeito de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.

O **art. 2º** determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito à proteção do idoso.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 112, de 2004, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição; *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Constituição, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) a matéria* nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) é* consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, entendemos pertinente a iniciativa consubstanciada no PLS nº 112, de 2004. Com efeito, o Estatuto do Idoso atribui exclusivamente ao Promotor de Justiça poderes para referendar transações a respeito da prestação de alimentos à pessoa idosa. A proposição, de sua parte, pretende ampliar o rol de autoridades que possam referendar transações relativas à prestação de alimentos ao idoso, nele incluindo a Defensoria Pública.

Nos termos do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar orientação jurídica, integral e gratuita, em todos os graus, aos que comprovarem insuficiência de recursos, promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes litigantes, possibilitando solução mais célere ao conflito de interesses, além de evitar a sobrecarga do Poder Judiciário.

Dessarte, o que o PLS em tela objetiva é ampliar os poderes da Defensoria Pública, conferindo à transação relativa a alimentos, realizada perante o Defensor Público e na presença das partes litigantes, força de título executivo extrajudicial, que poderá ser levado à execução forçada, caso a parte devedora não cumpra a obrigação firmada no ajuste.

Assim, à luz do art. 134 da Constituição, parece-nos oportuna a aprovação do PLS 112, de 2004, que só vem a reconhecer, cada vez mais, o excelente trabalho e dedicação da Defensoria Pública.

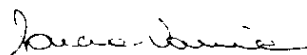
III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112 de 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/07/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES ROSALBA CIARLINI

RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SIHESARENKO (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- (vago)
ALFREDO NASCIMENTO (PR)	7- (vago)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALTER PEREIRA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

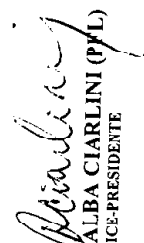
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112 DE 2004.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112 DE 2004.															
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PRB, PTB, P, C do B)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PRB, PTB, P, C do B)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PRB, PTB, P, C do B)							
TITULARES				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)								1- FÁTIMA CLEIDE (PT)							
FLAVIO ARNS (PT)				X				2- SERYS SLHESARENKO(PT)				X			
AUGUSTO BOTELHO (PT)				X				3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)							
PAULO PAIM (PT) (RELATOR)				X				4- FERNANDO COLLOR (PTB)							
MARCELO CRIVELLA (PRB)								5-ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)				X			
INÁCIO ARRUDA (PC do B)								6- (vago)							
ALFREDO NASCIMENTO (PR)								7- (vago)							
JOSÉ NERY (PSOL) (per cessão)								8- (vago)							
PMDB								PMDB							
TITULARES				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA								1- LEOMAR QUINTANILHA							
GERALDO MESQUITA JÚNIOR								2- GABRIEL ALVES FILHO							
VALTER PEREIRA								3- PEDRO SIMON							
VALDIR RAUPP								4- NEUTO DE CONTO							
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA								5- JOAQUIM RORIZ							
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)								Bloco da Minoria (PFL e PSDB)							
TITULARES				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES								1- ADELMIR SANTANA				X			
JAYME CAMPOS								2- HERÁCLITO FORTES							
KÁTIA ABREU								3- RAIMUNDO COLOMBO							
ROSALBA CIARLINI								4- ROMEU TUMA							
EDUARDO AZEVEDO				X				5- CÍCERO LUCENA				X			
LÚCIA VÂNIA (RELATORA)				X				6- SÉRGIO GUERRA							
PAPALÉO PAES								7- MARISA SERRANO							
PDT								PDT							
TITULAR				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL				X				1-CRISTOVAM BUARQUE							

TOTAL: 11 SIM 10 NÃO: ---- ABSTENÇÃO: ---- AUTOR: ---- SALA DAS REUNIÕES, EM 07/03/2007.

CBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 ROSALBA CIARLINI (PFL)
 VICE-PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

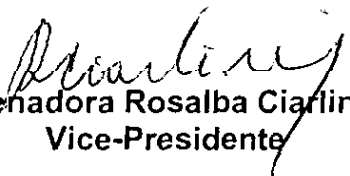
OF. nº 05/07- PRES/CAS

Brasília, 07, de março de 2007.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004, que "Altera o artigo 13 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos", de autoria do Senador César Borges.

Atenciosamente,


Senadora Rosalba Ciarlini
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/3/2007